

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2011

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2011	Emenda nº 1 – CAE
	Altera o art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional e os arts. 57, 70 e 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para deixar de exigir certidões negativas de débitos tributários e facilitar a recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional	Art. 1º O art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:	
Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.	“ Art. 191-A.	
	Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.” (NR)	
Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005	Art. 2º O art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 , passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:	
Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.	“ Art. 57.	
	Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.” (NR)	
	Art. 3º O art. 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2011

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2011	Emenda nº 1 – CAE
<p>Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1o desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.</p>	<p>“Art. 70.</p>	
<p>.....</p> <p>§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.</p>	<p>.....</p>	
	<p>§ 3º Aplica-se ao plano especial de recuperação judicial previsto nesta Seção o disposto no art. 67 desta Lei.” (NR)</p>	
	<p>Art. 4º O inciso II do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2011 – Complementar, renumerando-se o art. 5º como art. 4º.</p>
<p>Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:</p>	<p>“Art. 71.</p>	
<p>.....</p>		
<p>II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);</p>	<p>II – preverá parcelamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);</p>	
<p>.....</p>	<p>.....” (NR)</p>	
	<p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	